

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 125

São Paulo

sexta-feira, 4 de julho de 1986

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 469, DE 3 DE JULHO DE 1986

Concede gratificação a funcionários e servidores do Tribunal de Contas do Estado, altera as referências iniciais e finais das classes que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica concedida aos funcionários e servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado gratificação de valor fixado na seguinte conformidade:

I — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 1:

a) na Tabela I — Cz\$ 714,12 (setecentos e catorze cruzados e doze centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 535,59 (quinhentos e trinta e cinco cruzados e cinquenta e nove centavos);

II — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 2:

a) na Tabela I — Cz\$ 742,65 (setecentos e quarenta e dois cruzados e sessenta e cinco centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 556,98 (quinhentos e cinquenta e seis cruzados e noventa e oito centavos);

III — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 3:

a) a partir de 1.º de março de 1986:

1. na Tabela I — Cz\$ 626,60 (seiscentos e vinte e seis cruzados e sessenta centavos);

2. na Tabela II — Cz\$ 469,95 (quatrocentos e sessenta e nove cruzados e noventa e cinco centavos);

b) a partir de 1.º de janeiro de 1987:

1. na Tabela I — Cz\$ 1.026,60 (mil e vinte e seis cruzados e sessenta centavos);

2. na Tabela II — Cz\$ 769,95 (setecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e cinco centavos);

IV — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 4:

a) a partir de 1.º de março de 1986:

1. na Tabela I — Cz\$ 452,07 (quatrocentos e cinquenta e dois cruzados e sete centavos);

2. na Tabela II — Cz\$ 339,05 (trezentos e trinta e nove cruzados e cinco centavos);

b) a partir de 1.º de janeiro de 1987:

1. na Tabela I — Cz\$ 852,07 (oitocentos e cinquenta e dois cruzados e sete centavos);

2. na Tabela II — Cz\$ 639,05 (seiscentos e trinta e nove cruzados e cinco centavos);

V — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 6:

a) na Tabela I — Cz\$ 799,78 (setecentos e noventa e nove cruzados e setenta e oito centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 599,83 (quinhentos e noventa e nove cruzados e oitenta e três centavos);

c) na Tabela III — Cz\$ 399,89 (trezentos e noventa e nove cruzados e oitenta e nove centavos);

VI — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 7:

a) a partir de 1.º de março de 1986:

1. à classe de Enfermeiro e Nutricionista:

a) na Tabela I — Cz\$ 626,60 (seiscentos e vinte e seis cruzados e sessenta centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 469,95 (quatrocentos e sessenta e nove cruzados e noventa e cinco centavos);

c) na Tabela III — Cz\$ 313,30 (trezentos e treze cruzados e trinta centavos);

b) a partir de 1.º de janeiro de 1987:

1. à classe de Enfermeiro e Nutricionista:

a) na Tabela I — Cz\$ 1.026,60 (mil e vinte e seis cruzados e sessenta centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 769,95 (setecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e cinco centavos);

c) na Tabela III — Cz\$ 513,30 (quinhentos e treze cruzados e trinta centavos).

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes da classe de Médico (I a IV) da Escala de Vencimentos 7.

Artigo 2.º — Ficam elevadas para 2 (duas) referências numéricas acima, mantidas as respectivas tabelas, amplitudes e velocidades evolutivas, as referências iniciais e finais da classe correspondente à Escala de Vencimentos 2: Encarregado de Setor (Administração Geral).

Artigo 3.º — Ficam elevadas para 3 (três) referências numéricas acima, mantidas as respectivas tabelas, amplitudes e velocidades evolutivas, as referências iniciais e finais das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 2: Chefe de Seção (Administração Geral) e Chefe de Seção (Manutenção).

Artigo 4.º — Ficam elevadas para 6 (seis) referências numéricas acima, mantidas as respectivas tabelas, amplitudes e velocidades evolutivas, as referências iniciais e finais das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 3.

Artigo 5.º — Ficam elevadas para 2 (duas) referências numéricas acima, mantidas as respectivas tabelas, amplitudes e velocidades evolutivas, as referências iniciais e finais das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 4.

Artigo 6.º — Ficam elevadas para 6 (seis) referências numéricas acima, mantidas as respectivas tabelas, amplitudes e velocidades evolutivas, as referências iniciais e finais das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 7.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes da classe de Médico (I a IV).

Artigo 7.º — O Tribunal de Contas do Estado estabelecerá por ato, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, as alterações decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 2.º a 6.º.

Artigo 8.º — As Escalas de Vencimentos 1, 2, 3, 4, 6 e 7 passam a ser constituídas de 47 (quarenta e sete), 48 (quarenta e oito), 51 (cinquenta e uma), 46 (quarenta e seis), 56 (cinquenta e seis) e 57 (cinquenta e sete) referências, respectivamente.

Parágrafo único — Os valores que resultarem da aplicação do disposto neste artigo serão aqueles estabelecidos, na forma da lei, por decreto do Poder Executivo.

Artigo 9.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cz\$ 40,20 (quarenta cruzados e vinte centavos).

Artigo 10 — O valor da gratificação a que se refere o artigo 1.º será computado no cálculo da gratificação de Natal de que cuida o Título XII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, devendo aplicar-se, para esse fim, o disposto no parágrafo único do artigo 123 da mesma lei complementar.

Artigo 11 — Sobre o valor da gratificação prevista no artigo 1.º incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, de que trata o Título XIII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 12 — A gratificação prevista no artigo 1.º não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, devendo ser computada no cálculo dos proventos.

Artigo 13 — Aplicam-se aos inativos as disposições desta lei complementar.

Artigo 14 — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelo Presidente do Tribunal.

Artigo 15 — Os valores dos vencimentos, remuneração, salários, proventos e pensões, vigentes no mês de fevereiro de 1986 com expressão em cruzeiros, ficam, a partir de 1.º de março de 1986, convertidos em cruzados, observada a razão de Cz\$ 1.000 (mil cruzeiros) por Cz\$ 1,00 (um cruzado).

Artigo 16 — A alteração dos valores das Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários públicos e servidores do Quadro do Tribunal de Contas do Estado observará, a partir de 1.º de março de 1986, o regime de anualidade.

Artigo 17 — Os vencimentos, remuneração, salários, proventos e pensões serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), sempre que a acumulação atingir 20% (vinte por cento).

§ 1.º — Para aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á por base cada período de 12 (doze) meses decorridos a partir de 1.º de março de 1986.

§ 2.º — O reajuste concedido nos termos deste artigo será considerado antecipação salarial.

Artigo 18 — O § 2.º do artigo 5.º, da Lei Complementar n.º 458, de 19 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação, retroagindo seus efeitos à data da publicação daquela lei:

“§ 2.º — Ficam criados, condicionalmente à opção prevista no parágrafo anterior, 4 (quatro) cargos de Agente da Fiscalização Financeira — Chefe, SQC-II, referências 27 a 44, A-II, VE-2, EV-3.”

Artigo 19 — O artigo 15, da Lei Complementar n.º 458, de 19 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação, retroagindo seus efeitos à data da publicação daquela lei:

“Artigo 15 — O disposto nesta lei complementar aplica-se nas mesmas bases e condições, no que couber, aos servidores admitidos para funções de mesma denominação, bem como aos inativos.”

Artigo 20 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1986, suplementadas, se necessário.

Artigo 21 — Esta lei complementar e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1.º de março de 1986.

Disposição Transitória

Artigo único — A partir de 1.º de março de 1986, o funcionário ou servidor da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade:

I — quando, em jornada completa de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cz\$ 1.608,00 (mil, seiscentos e oito cruzados), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses dois valores;

II — quando, em jornada comum de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cz\$ 1.206,00 (mil, duzentos e seis cruzados), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

III — quando, em jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cz\$ 804,00 (oitocentos e quatro cruzados), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo funcionário ou servidor, incluída a gratificação prevista no artigo 1.º desta lei complementar e executados o salário-família, o salário-esposa, a sexta-parte dos vencimentos e as gratificações de representação.

§ 2.º — O abono de que trata este artigo será computado para cálculo da gratificação de Natal.

§ 3.º — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos ou salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens.

§ 4.º — O disposto neste artigo, nas mesmas bases e condições, aplica-se:

1. no cálculo dos proventos do inativo;

2. no cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de julho de 1986.

LEI COMPLEMENTAR N.º 470, DE 3 DE JULHO DE 1986

Concede gratificação a funcionários e servidores do Tribunal de Alçada Criminal, altera as referências iniciais e finais das classes que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica concedida aos funcionários e servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal gratificação de valor fixado na seguinte conformidade:

I — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 1:

a) na Tabela I — Cz\$ 714,12 (setecentos e quatorze cruzados e doze centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 535,59 (quinhentos e trinta e cinco cruzados e cinquenta e nove centavos);

II — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 2:

a) na Tabela I — Cz\$ 742,65 (setecentos e quarenta e dois cruzados e sessenta e cinco centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 556,98 (quinhentos e cinquenta e seis cruzados e noventa e oito centavos);

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 4 de julho — Sexta-feira

9h	Secretário Adjunto do Governo.
10h30	Cerimônia de liberação de verba para construção de 600 km de estradas vicinais, passarelas e obras de terminais rodoviários de passageiros, beneficiando 200 municípios — Auditório — PB.
16h	Despachos Administrativos.
17h30	Sr. Aurílio Fernandes Lima, Vice-Presidente da Petrofertil; Sr. Ciro de Albuquerque, Presidente da Ultrafertil e Diretoria.
19h	Reunião com lideranças do PMDB — Freguesia do O

Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	12	Concursos.....	44
Universidades.....	31	Assembléia Legislativa.....	60
Ministério Público.....	40	Diário dos Municípios.....	62
Tribunal de Contas.....	41	Prefeituras.....	62
Edinais.....	43	Boletim Federal.....	63